

**22.084 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.460 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

Relator Ministro Caputo Bastos.
Interessada Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Ementa:

Processo administrativo. Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal. Realização. Referendo. Autorização. Utilização. Critérios. Prorrogação. Biênio. Juízes eleitorais. Res.-TSE nº 21.009. Consulta. Ilegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral. Não-conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

22.088 - CONSULTA Nº 1.164 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Consulente Efraim de Araújo Moraes, senador da República.

Ementa:

CONSULTA. SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL. CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 366 DO CÓDIGO ELEITORAL).

I - O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente.

II - Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente.

III - Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a "moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato". Questão respondida afirmativamente.

IV - Quanto ao quarto questionamento, "(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária", devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

22.089 - CONSULTA Nº 1.167 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Consulente Durval Orlato, deputado federal.

Ementa:

CONSULTA. Partido político. Registro. Estatuto. Cancelamento. Hipóteses.

Um dos requisitos para concorrer a cargo eletivo é estar o eleitor filiado a partido político pelo menos um ano antes do pleito (art. 18 da Lei nº 9.096/95).

Se o partido vier a ser extinto a menos de um ano das próximas eleições, seus filiados ficam impossibilitados de concorrer a esse pleito.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da primeira questão e responder às demais, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

22.090 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.417 - CLASSE 19ª - RIO GRANDE DO NORTE (Parnamirim).

Relator Ministro Luiz Carlos Madeira.
Interessada Secretária do Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Processo Administrativo. Distribuição de cotas do Fundo Partidário. Multa. Incidência do § 9º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e do § 3º do art. 28 da Lei nº 9.096/95.

A incidência de um dispositivo não exclui o outro.

Deverá ser excluído da distribuição desses valores o diretório partidário - regional ou municipal - diretamente beneficiado pela conduta.

Como a distribuição das cotas do Fundo Partidário é feita ao diretório nacional (art. 41 da Lei nº 9.096/95), será decotada a importância do órgão nacional.

Efeito cascata de modo a atingir o órgão do partido efetivamente responsável pela conduta.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à indagação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 124/2005**ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 224 - CLASSE 34ª - MINAS GERAIS (152ª Zona - Juiz de Fora).**

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Marcos Aurélio Paschoalin.
Advogado Dr. Rodrigo Juliano Moreira Pacheco - OAB 79169/MG.

Agravada Comissão Municipal Provisória do Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Agravada Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre na espécie.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 225 - CLASSE 34ª - MINAS GERAIS (152ª Zona - Juiz de Fora).

Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.
Agravante Celso Artur Narciso.
Advogado Dr. Rodrigo Juliano Moreira Pacheco - OAB 79169/MG.

Agravada Comissão Municipal Provisória do Partido Social Democrata Cristão (PSDC).

Agravada Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais.

Ementa:

AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. INEXISTÊNCIA.

No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória somente é cabível para desconstituir decisão do Tribunal Superior Eleitoral e que, ademais, contenha declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, CE), o que não ocorre na espécie.

Agravo improvido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 367 - CLASSE 26ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Luiz Carlos Madeira.
Recorrente Adriana de Albuquerque e outros.
Advogado Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira - OAB 12698/DF - e outro.

Recorrida União.
Advogado Dr. Farlei Martins de Oliveira - OAB 88187/RJ - e outro.

Ementa:

Recurso Ordinário. Mandado de Segurança. Administrativo. Servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Decisão judicial transitada em julgado, a qual declarou ilidida a conversão. Restituição dos valores. Incidência dos Enunciados nºs 346 e 473 das Súmulas do Supremo. Desprovimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 377 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO (119ª Zona - Cubatão).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Embargante José Sérgio da Silva e outros.
Advogado Dr. Marcelo Certain Toledo - OAB 158313/SP - e outro.

Ementa:

Recurso em mandado de segurança. Fixação. Número. Vereadores. Res.-TSE nºs 21.702/2004 e 21.803/2004. Constitucionalidade. Julgamento. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.345 e 3.365. Supremo Tribunal Federal. Improcedência.

Embargos de declaração. Alegação. Violação. Arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 37, caput, e 29, IV, da Constituição Federal. Não-caracterização.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 393 - CLASSE 26ª - SÃO PAULO (56ª Zona - Itaporanga).

Relator Ministro Humberto Gomes de Barros.
Agravante Gezuino Rovides.
Advogado Dr. Marcos Roberto Pires Tonon - OAB 154108/SP.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Eleições 2004. Câmara Municipal. Vagas. Vereador. Resolução-TSE nº 21.702/2004. Aplicabilidade.

As Resoluções nºs 21.702/2004 e 21.803/2004 não alteram o processo eleitoral, uma vez que o número de cadeiras do Legislativo não se confunde com o procedimento para seu preenchimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que deixa de invalidar os fundamentos da decisão impugnada.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gilmar Mendes. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cesar Peluso, Humberto Gomes de Barros, José Delgado, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Mário José Gisi, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 518 - CLASSE 9ª - RONDÔNIA (Guajará Mirim).

Relator Ministro Marco Aurélio.
Impetrante Alexandre Camargo.
Paciente Cláudio Roberto Scolari Pilon.
Advogado Dr. Alexandre Camargo - OAB 704/RO - e outros.
Órgão coator Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Ementa:

COMPETÊNCIA - AÇÃO PENAL - AGENTE EX-PREFEITO - ARTIGOS 39, § 5º, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97 E 84, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.